

07/04/2008

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 25.552-8 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
IMPETRANTE(S) : JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA  
ADVOGADO(A/S) : FLÁVIA LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)  
IMPETRADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990.

2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada *d*



MS 25.552 / DF

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em **denegar a segurança**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 7 de abril de 2008.

*Carmen Lúcia*  
**CARMEN LÚCIA** - Relatora

07/04/2008

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 25.552-8 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
IMPETRANTE(S) : JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA  
ADVOGADO(A/S) : FLÁVIA LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)  
IMPETRADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**R E L A T Ó R I O****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Mandado de Segurança impetrado, em 21.9.2005, por José Cláudio Netto Motta, magistrado aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra o acórdão n. 1.332/2005, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC-007.815/1997-2, que considerou legal o ato de aposentadoria do Impetrante, mas determinou a cessação do pagamento da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n. 1.711/1952 (Art. 184 - O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: ... II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira").

O caso

2. Em 21.3.1996, Decreto do Presidente da República concedeu ao Impetrante aposentadoria "no cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo - Capital, com a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em razão do direito adquirido de que trata o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição" (fl. 22, grifos nossos).

3. Sete anos e seis meses depois, em 18.9.2003, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União prolatou o Acórdão n. 1.619/2003, segundo o qual, apesar de legal o ato de concessão de aposentadoria do Impetrante, "no prazo de 60 (sessenta) dias, [deveria] ser concedido [naquele] ato (...) a vantagem do art. 192, item II, da Lei n. 8.112/90 em substituição ao art. 184, item II da Lei n. 1.711/52" (fl. 23, grifos nossos). *d*

MS 25.552 / DF

4. Irresignado, o Impetrante interpôs, em 13.10.2003, Pedido de Reexame em Aposentadoria (fls. 24-32), no qual alegou que a determinação do Tribunal de Contas da União ensejaria "considerável redução dos seus proventos em 15% (quinze por cento) (...) vez que (...), a vantagem resultante da hipótese contemplada no inciso II do artigo 192 (...) da Lei n° 8.112/90, [seria] de somente 5% (cinco por cento)" (fl. 24).

Sustentou ele, então, ter direito adquirido a receber a vantagem de acordo com o disposto na Lei n. 1.711/52 (art. 184), porque, em 15.1.1986, teria completado 30 anos de serviço quando "implementou os requisitos para a sua inativação, em conformidade com a Constituição Federal de 1967, então em vigor" (fl. 26), e, portanto, antes da vigência da Lei n. 8.112/1990.

5. Em 16.11.2004, analisando o pedido de reexame do ora Impetrante, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União decidiu, por meio do Acórdão n. 2.303/2004-TCU, "anular o Acórdão n. 1.619/2003 da 2ª Câmara, inserido na Relação n. 59/2003 e retornar os autos ao Relator a quo" (fl. 35).

6. Em 1º.12.2004, o Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 36-45) contra o Acórdão n. 2.303/2004, tendo sido eles parcialmente acolhidos pelo Acórdão 759/2005, de 17.5.2005, para "alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 2.303/2004, que passa a ser: '9.2. anular os efeitos do Acórdão n. 1.619/2003 no tocante à aposentadoria do Sr. Cláudio Netto Motta (...). 9.1.2. esclarecer ao embargante que esse Tribunal entende que o inativo possui direito adquirido à aposentadoria de juiz do Trabalho de 1º grau, com proventos acrescidos da vantagem constante do inciso I do art. 184 da Lei n. 1.711/52, e não do inciso II do referido artigo" (fl. 47).

7. Em 9.8.2005, levado o processo do Impetrante novamente a julgamento, decidiu o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 1.332/2005, considerar legal o ato de aposentadoria de José Cláudio Netto Motta, mas determinar que se fizesse cessar o pagamento da vantagem prevista no art. 184, inc. II, da Lei n. 1.711/1952 (DOU de 18.8.2005). *✍*

MS 25.552 / DF

É contra essa decisão o presente mandado de segurança.

8. O Impetrante sustenta que "completou em 15/janeiro/1986 o tempo de serviço para a sua inativação voluntária (...) com proventos integrais, em conformidade com o art. 113, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1967, então em vigor, com a redação dada pela Emenda n. 1º/69" (fl. 4).

Relata que, naquela data - 15 de janeiro de 1986 -, estava em vigor a Lei n. 1.711/52, "resultando incorporada ao patrimônio jurídico do ora IMPETRANTE, de modo condicional, uma das vantagens previstas nos incisos I ou II do artigo 184 da Lei em tela" (fl. 4).

Afirma que, "como era um dos mais antigos Juizes de 1ª Instância (...) desde 1989 vinha atuando como magistrado de 2ª Instância (TRT) (...), culminando, por imposição de carreira, a ser promovido para o cargo de Juiz do E. Tribunal Regional da 2ª Região, por Decreto Presidencial publicado 13.07.1993, preenchendo assim, a condição contemplada no inciso II do art. 184 da pré falada Lei n. 1.711/1952" (fl. 4, grifos no original).

Daí alegar ter "direito à imutabilidade do ato concessório de sua aposentadoria, (...) [pela] incidência da prescrição e da decadência (...), levando em conta que o ato em baila (...) foi objeto de Decreto Federal, publicado em 22 de março de 1996, ao passo que a Colenda Corte de Contas, somente veio de pronunciar-se quando do Acórdão n. 1.619/2003, publicado em 29 de setembro de 2003, portanto decorridos mais de 7 (sete) anos, estando, assim, fulminada pelo tempo qualquer modificação no seu conteúdo" (fls. 8-9).

Argumenta, ainda, que o ato tido como coator (Acórdão n. 1.332/2005) teria afrontado seu direito adquirido, além do princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos, pois vem recebendo regularmente e de boa-fé a vantagem prevista no art. 184, inc. II, da Lei n. 1.711/1952 desde 1996. ↻

MS 25.552 / DF

Pede, por isso, "o reconhecimento do direito líquido e certo, (...), à percepção da vantagem prevista no inciso II do artigo 184 da Lei n. 1.711 de 28 de outubro de 1952; como integrante dos seus proventos da inatividade(...); a anulação da r. decisão do C. Tribunal de Contas da União, (...); a cientificação da Colenda Impetrada para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova, em decorrência, todos os procedimentos necessários à conseqüente regularização do mencionado ato de inativação do Impetrante, junto aquela Corte administrativa, inclusive o devido e definitivo registro para que produza seus legais efeitos (...)" (fls. 11-12).

9. Em suas informações, o Tribunal de Contas da União sustentou "1) **Ausência de interesse processual** por parte do Impetrante (...) uma vez que não restou demonstrada a utilidade e a necessidade de mover a presente demanda. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ; 2) **Impossibilidade de percepção da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n. 1.711/1952**, por não ter completado todos os requisitos necessários à aquisição do direito durante o prazo de vigência da norma. Jurisprudência pacífica do STF; 3) **Não-incidência da decadência administrativa** em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9784/1999 aos processos dos quais o TCU exerce a sua competência constitucional de controle externo (...); 4) **Legalidade da condução do processo recursal pelo TCU** em anular acórdão com vício procedimental em obediência aos princípios da legalidade e da autotutela. Ausência de julgamento ultra petita ou de reformatio in pejus; 5) Não configura a violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos decisão do TCU que nega registro de aposentadoria ante o irregular enquadramento do ato. **Precedente do STF**" (fl. 55, grifos no original).

10. O Procurador-Geral da República manifestou-se, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, ou pela denegação da segurança (fls. 98-101).

11. Em 26 de junho de 2006, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *d*

07/04/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.552-8 DISTRITO FEDERALV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. O objeto do presente mandado de segurança consiste no Acórdão n. 1.332/2005, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que "consider[ou] ilegal o ato de aposentadoria de José Cláudio Netto Motta, negando-lhe registro; (...) [e] determin[ou que] o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/TRT-SP (...) faça cessar o pagamento da parcela impugnada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias" (fl. 15).

De se registrar constar, ainda, daquele ato "dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo Interessado, até a data da notificação deste Acórdão ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal; orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/TRT-SP de que a concessão pode prosperar, mediante emissão de novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU; determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/TRT-SP que comunique ao Interessado acerca da deliberação deste Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação" (fl. 15).

2. O Impetrante pretende seja registrada sua aposentadoria com o reconhecimento da vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952, que estabelecia:

"Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado; *tl*

**MS 25.552 / DF**

- I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;
- II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;
- III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos"

Em 12.12.1990, passou a vigorar a Lei n. 8.112/1990, que, revogando a Lei n. 1.711/1952, dispôs:

"Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

- I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;
- II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

(...)

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo."

O Impetrante explica que "a vantagem resultante da hipótese contemplada no inciso II do artigo 192 (...) da Lei n° 8.112/90, é de somente 5% (cinco por cento)" e que, portanto, a determinação do Tribunal de Contas da União para que fosse aplicada aquela Lei e não o disposto na Lei n. 1.711/1952 ensejaria redução dos seus proventos em 15% (fl. 24).

Daí buscar demonstrar seu direito adquirido de ser aposentado com a vantagem prevista no art. 184, inc. II, da Lei n. 1.711/1952. *h*



MS 25.552 / DF

2. A aposentadoria constitui-se em direito constitucional que se adquire e que se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

Incide sobre ela o direito vigente no momento de seu reconhecimento formal, pelo que lei posterior não a pode alterar, em face do aperfeiçoamento do ato jurídico, resguardado constitucionalmente em sua configuração e em seus efeitos (art. 5º, inc. XXXV).

Como consignei em outra oportunidade, "O direito constitucional fundamental à aposentadoria configura-se para o beneficiário no momento em que lhe é, formal e publicamente, reconhecido o seu direito, tendo ele cumprido todos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para o seu exercício na forma da legislação vigente" (*Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 438).

3. Para a exata compreensão da questão posta nos autos, cumpre esclarecer que: a) o Impetrante tomou posse como Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região da Justiça do Trabalho em 31.7.1973; b) em 9.11.1979, tomou posse no cargo de Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santo André; c) em 15.1.1986, completou trinta anos de serviço público efetivo; d) em 13.6.1993, foi promovido ao cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; e e) aposentou-se em 22.3.1996 (fls. 18/20).

De se ressaltar inicialmente que, apesar de exigir o art. 184 da Lei n. 1.711/1952 trinta e cinco anos de serviço para o recebimento das vantagens nele previstas, o art. 113, § 2º, da Carta de 1967 estabelecia que os magistrados poderiam aposentar-se voluntariamente com trinta anos de serviço e, conseqüentemente, com as vantagens daquele art. 184.

Assim, em 15.1.1986, o Impetrante preenchia um dos requisitos exigidos pelo art. 184, inc. II, da Lei n. 1.711/1952, qual seja, o de ter completado trinta anos de serviço público efetivo. *d*

MS 25.552 / DF

Entretanto, somente veio a cumprir o segundo requisito, a saber, ser ocupante da última classe da respectiva carreira, em 13.7.1993 (fl. 19), após quase três anos da data da revogação da Lei n. 1.711/1952 pela Lei n. 8.112/1990.

No voto condutor do Acórdão n. 1.332/2005, ato tido como coator, o Relator Ministro Ubiratan Aguiar consignou:

*"importa ressaltar que descabe até mesmo eventual alegação de que o Interessado teria direito adquirido a aposentar-se com a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei n. 1.711/1952, consoante consta do ato de aposentadoria sob exame. É que na vigência dessa norma o Interessado não atendia à condição exigida para aposentar-se com a vantagem em comento, mas àquela estipulada no inciso I do aludido artigo, desde que no cargo de Juiz do Trabalho de 1º Grau, conforme esclarecimento prestado por este Tribunal no subitem 9.1.2 do Acórdão 759/2005 - 2ª Câmara, transcrito no parágrafo 4º deste Voto. Ressalte-se que para fazer jus à vantagem do referido inciso II do art. 184 o Interessado deveria estar ocupando, antes da revogação dessa norma em 1990 (Lei nº 8.112/1990, art. 253), a última classe da respectiva carreira (Juiz de 2º Grau), o que não ocorreu, consoante a seguir informado.*

9. De notar-se, porém, que, se o Interessado entender haver direito à aposentadoria no cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho (Juiz de 2º Grau), os proventos então decorrentes rege-se-iam pela legislação vigente à época em que teria adquirido direito a aposentadoria nesse cargo, que, no caso sob análise, não seria evidentemente a Lei nº 1.711/1952, porquanto revogada pelo art. 253 da Lei n. 8.112/1990, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/1990. Impende esclarecer que o Interessado tomou posse no cargo de Juiz de 2º Grau em 13/07/1993 (Mapa de Tempo de Serviço, fl. 16, v. p.), na

MS 25.552 / DF

vigência da Lei nº 8.112/1990, estando, por isso, caso pretenda aposentar-se nesse cargo (Juiz Togado do TRT/SP), sujeito às regras delineadas por essa norma e não pelas estipuladas pela citada Lei nº 1.711/1952" (fl. 15, grifos nossos).

4. A questão trazida aos autos não é inédita no Supremo Tribunal Federal.

Na assentada de 29.10.1998, no julgamento do Mandado de Segurança n. 22.732/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, decidiu:

"EMENTA: Mandado de Segurança. - Se o impetrante só atingiu o último cargo de sua carreira - o de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho - em 1993, não tinha ele preenchido uma das duas condições para adquirir direito ao benefício previsto no inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52, revogada pela Lei 8.112/90, nem o adquiriu no prazo fixado pelo artigo 250 do último desses Diplomas Legais. Mandado de segurança indeferido" (DJ 18.12.1998).

5. De se concluir, pois, que para a configuração do direito de aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 necessário seria que o Interessado tivesse, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e ser ocupante do último cargo da respectiva carreira.

6. Na espécie em pauta, somente em 13.7.1993 esses dois requisitos foram cumpridos pelo Impetrante, no momento de sua promoção por antiguidade ao cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Decreto do Presidente da República publicado no Diário Oficial da União em 13.7.1993). Nessa época, vigorava a Lei n. 8.112/90, pelo que não há como concluir pela existência de direito do Impetrante de aposentar-se com a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952.

MS 25.552 / DF

7. Também não é o caso de se aplicar o art. 250 da Lei n. 8.112/90.

É que, como ponderado pelo Ministro Moreira Alves no julgamento do Mandado de Segurança n. 22.732/RJ:

"Sucedee, porém, que o artigo 250 da Lei 8.112/90 estabeleceu uma limitação temporal à concessão dessa vantagem de 20%, ao dispor: "O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do artigo 184 do antigo Estado dos Funcionários Públicos Civis da União, lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo". Essa disposição transitória se aplicou até 19.04.92, por ter caído o veto presidencial relativo a ela, que foi, por isso, depois de promulgada, publicada em 19.04.91. Nessa data - 19.04.92 - o impetrante era Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, só vindo a ser promovido ao último cargo da carreira - Juiz de Tribunal Regional do Trabalho - em 08.10.93. Portanto, em 19.04.92, data-limite da vigência do referido artigo 250, ele havia preenchido apenas uma das condições estipuladas no artigo 184, II, da Lei 1.711/52, já que ainda não preencher a segunda: estar no último cargo da carreira, razão porque não se lhe era aplicável esse dispositivo legal. Por outro lado, antes do advento da Lei 8.112/90, não tinha ele adquirido, com base no disposto no inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52, a vantagem nele contida, pois esse direito, ao contrário do que entende o impetrante, não dependia apenas de ele, na vigência do citado dispositivo legal, ter pelo menos 35 anos de serviço ao aposentar-se, mas exigia, ainda, que, ao aposentar-se também na vigência do mesmo artigo de Lei, fosse ao mesmo tempo ocupante da última classe (no caso, do último cargo) da respectiva carreira. Revogada a Lei 1.711/52 pela Lei 8.112/90, e esgotado o prazo de vigência do artigo 250 desse

MS 25.552 / DF

último Diploma Legal, o impetrante, que ainda não estava no último cargo de carreira, não tinha direito adquirido ao benefício do artigo 184 da primeira dessas Leis, enquanto vigente, nem o adquirira no prazo fixado pelo artigo 250 da segunda delas, quando se aposentou em 1996. 2. Em face do exposto, indefiro o presente mandado de segurança" (DJ 18.12.1998, grifos nossos).

Na presente ação, afirma o Procurador-Geral da República: "o impetrante somente alcançou a última classe da carreira em momento posterior à edição da Lei 8.112/90. Ou seja, no instante em que reuniu todos os elementos fáticos e jurídicos para a aposentação, nos moldes ora reivindicados, a conformação legal já não lhe conferia o direito ditado no art. 184, II, da Lei 1.711/52. 11. A simples contagem de tempo de serviço para aposentadoria não lhe conferia a prerrogativa de usufruir do alegado direito subjetivo conferido pela referida normal. Faltava-lhe alçar a última classe da carreira. Com essa idéia, vê-se que, no instante inaugurado pela Lei 8.112/90, o impetrante ainda não reunia todas as condições fáticas para exercer pretensão com base nas disposições da Lei 1.711/52. A alteração do regime jurídico ocorreu, portanto, antes da constituição do direito subjetivo, sendo equivocado invocar direito adquirido na hipótese" (fl. 100).

8. De se aplicar à espécie, portanto, a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o Militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária" (grifos nossos).

9. Por igual não se há falar em decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal,

**MS 25.552 / DF**

de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início depois de sua publicação.

A aposentadoria do Impetrante não foi registrada, pelo que não é possível ter decaído a possibilidade de rever a Administração os atos afeitos aos pretensos direitos por ele titularizados.

No julgamento do Mandado de Segurança 25.072/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio e redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou:

*"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ... ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) 2. O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. (...)"(DJ 27.4.2007).*

A mesma situação ocorreu no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.409/DF, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

*"EMENTA: I. Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. (...) III. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal: exigência afastada nos casos em que o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, só após o que se aperfeiçoa o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa. IV. Tribunal de Contas da União: controle externo: não consumação de decadência administrativa, por não se aplicar o prazo previsto no art. 54 da L. 9.784/99, dado o não aperfeiçoamento do ato complexo de concessão" (DJ 18.5.2007).*✍**

MS 25.552 / DF

Nessa linha, os seguintes precedentes: MS 24.859-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 27.8.2004; MS 25.440-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 28.4.2006; MS 25.256-PB, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 24.3.2006; MS 25.113-DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 6.5.2005; MS 25.192-DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 6.5.2005; MS 24.997-DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 1.4.2005; MS 24.958-DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 1º.4.2005; e MS 24.958-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 1º.4.2005.

Finalmente, a alegação do Impetrante de que o acórdão coator afrontaria o princípio da irredutibilidade dos proventos é de todo descabida.

O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é de que "a *redução dos proventos de aposentadoria, concedida em desacordo com a lei, não afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrado pelo art. 37, XV, da Constituição Federal*" (MS 23.996-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 12.4.2002).

Sobre o assunto, em seu voto no Mandado de Segurança n. 21.732/DF, o Ministro Maurício Corrêa acentuou:

*"Quanto ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, há que se considerar o fato de que o ato concessório da aposentadoria é complexo, que se aperfeiçoa quando da verificação da sua legalidade pelo TCU para fins de registro. Assim, não tendo se aperfeiçoado o ato administrativo da concessão da aposentadoria com o benefício do art. 184, inciso II, este não chegou a fazer parte da órbita de disponibilidade do impetrante, não se configurando como direito"* (MS 21.732-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.9.2003). *J*

**MS 25.552 / DF**

Ainda nesse sentido: RE 185.255-AL, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.9.1997; e MS 21.548-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 25.6.1999.

5. Pelo exposto, não tendo sido comprovado qualquer direito do Impetrante, menos ainda líquido e certo, que pudesse ter sido ameaçado ou lesado pelo ato apontado como coator, o qual também não se apresenta ilegal ou abusivo de poder do seu digno autor, voto no sentido de **denegar a segurança** *♣*



07/04/2008

TRIBUNAL PLENO

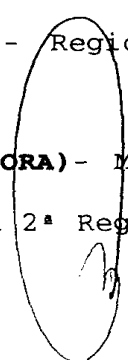
**MANDADO DE SEGURANÇA 25.552-8 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, persiste o interesse no julgamento do mandado de segurança, já que há um período que sofreu a glosa do Tribunal de Contas da União. Não se deve cogitar de decadência porque - quer se entenda a aposentadoria como ato complexo ou condicionado - não corre o prazo mencionado na lei citada pelo impetrante, ou seja, não guarda sintonia com a hipótese o quinquênio previsto na norma que dispõe sobre o tempo para a Administração Pública tornar insubsistentes os respectivos atos.

Quanto à matéria de fundo propriamente dita, a regra já suplantada da Lei nº 1.711/52, versada no inciso II do artigo 184, pressupõe estar o servidor no último cargo da carreira, quando, então, passa a ter direito a mais 20% em termos de proventos, considerados os vencimentos percebidos em atividade.

É certo que o impetrante esteve convocado, ainda na vigência da Lei nº 1.711/52, no Tribunal - creio - Regional do Trabalho da 1ª Região.

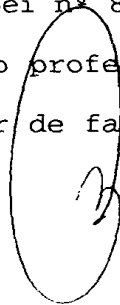
**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Ministro Marco Aurélio, foi no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no TRT de São Paulo.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há alusão, no parecer, ao Tribunal Regional do Trabalho carioca, que teve a honra de integrar, como Juiz, de 1978 a 1981.

Mas a exigência legal é outra: estar realmente a ocupar cargo situado no topo da carreira. E essa condição não foi atendida quando ainda em vigor a Lei nº 1.711/52, superada pela nova norma relativa aos servidores públicos, a Lei nº 8.112/90.

Acompanho a relatora no voto proferido, indeferindo a ordem após rejeitar, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir.



*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****MANDADO DE SEGURANÇA 25.552-8**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA**

IMPTE.(S): JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA

ADV.(A/S): FLÁVIA LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, denegou a segurança. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.04.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.  
Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário